VALIDADE DO TURNO DE TRABALHO 5X1 NA ÁREA AGRÍCOLA DO SETOR SUCROALCOOLEIRO, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE AO DESCANSO SEMANAL EM DIA QUE NÃO O DOMINGO

Rogério Alessandre de Oliveira CASTRO *

Objetivamos com o presente artigo analisar a validade do turno de trabalho 5x1 (cinco por um) na área agrícola do setor sucroalcooleiro, turno esse que, via de regra, encontra-se pactuado em acordo coletivo celebrado entre as usinas de açúcar e álcool e o sindicato da categoria.

A fiscalização do trabalho, de modo geral, vem firmando entendimento de que não é válido o referido turno 5x1 na área agrícola do setor sucroalcooleiro, especificamente no que tange à previsão do descanso semanal remunerado (DSR) em dia que não o domingo**,** mesmo quando existe acordo coletivo celebrado com o sindicato da categoria autorizando tal jornada.

Defendem os auditores do trabalho que somente os empregados da indústria, especificamente das usinas de açúcar e de álcool, poderiam trabalhar aos domingos (art. 7º do Decreto nº 27.048/1949 c.c. item I, subitem 17, da relação anexa a este mesmo decreto). Em outras palavras, os empregados rurais do corte, carregamento e transporte da cana-de-açúcar, enfim, os empregados ligados às atividades vinculadas à produção e transporte da matéria-prima das usinas não poderiam trabalhar aos domingos, por falta de expressa autorização legal para tanto.

Diante desse cenário, cumpre-nos analisar a legislação que rege a matéria.

A Consolidação das Leis do Trabalho, conhecida como CLT (Decreto-Lei n.º 5.452/1943), traz em seu artigo 67, "caput", que "será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, **deverá coincidir com o domingo**, no todo ou em parte" (grifo nosso).

* Doutor pela USP (PROLAM/FD). Professor da Faculdade de Direito do Centro Universitário Dr. Edmundo Ulson (UNAR). e-mail: raocastro@usp.br

Grife-se que referido comando legal fala em descanso semanal **obrigatoriamente** nos domingos, salvo permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho, no caso, o Ministro do Trabalho.

Ocorre que a Lei n.º 605/1949, veio flexibilizar tal comando, ao dispor que todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado **preferencialmente** (não mais obrigatoriamente) aos domingos (art. 1º). Oportuno destacar que não se depara mais com o comando impositivo e obrigatório (deverá) e sim com o comando de preferência (preferencialmente). Vale lembrar que essa lei inclui expressamente os trabalhadores rurais em suas disposições (art. 2º).

Necessário registrar também que o artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, traz como direito dos trabalhadores urbanos e rurais "o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos". Mais uma vez nos deparamos com o comando "preferencialmente" e não "obrigatoriamente".

A despeito do citado preceito constitucional, continuam ainda em vigor as normas infraconstitucionais que dispõem sobre o descanso semanal remunerado. Desse modo, vale registrar que o Decreto n.º 27.048/1949, que veio a regulamentar a referida Lei n.º 605/1949, traz o seguinte:

> (a) excetuados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas <u>exigências técnicas das empresas</u>, é vedado o trabalho aos domingos (art. 6º, "caput");
>
> (b) constituem exigências técnicas, para os efeitos deste regulamento, aquelas que, em razão do interesse público, ou <u>pelas condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde as mesmas se exercitarem, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos ou alguns dos respectivos serviços</u> (art. 6º, § 1º);
>
> (c) é concedida, <u>em caráter permanente</u> e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, <u>permissão para o trabalho aos domingos</u>, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento (art. 7º).

Dentre diversas outras atividades, cujo trabalho está autorizado aos domingos, podemos destacar, conforme relação a que faz menção o artigo 7º do citado Decreto n.º 27.048/1949, as seguintes:

(a) item I – Indústria, subitem 17 – Usinas de açúcar e de álcool (com exclusão de oficinas e escritórios);

(b) item III – Transportes, subitem 4 – serviço propriamente de transportes (excluídos os transportes de carga urbanos e os escritórios e oficinas, salvo as de emergência);

(c) item IV – Agricultura e Pecuária, subitem 2 – execução de serviços especificados nos itens anteriores desta relação.

De acordo com a citada relação, dúvida não há que a atividade industrial das usinas de açúcar e álcool pode ter trabalho aos domingos, **exceto em suas oficinas e escritórios** (cf. item I, subitem 17).

A interpretação lógica sistemática dos demais itens e subitens da indigitada relação trazida pelo Decreto n.º 27.048/1949, permite-nos concluir que as atividades de transporte de cana-de-açúcar e as atividades agrícolas de plantio, corte e carregamento da mesma matéria-prima também estão autorizadas a ter trabalho aos domingos (cf. item III, subitem 4 c.c. item IV, subitem 2).

Justificamos nosso entendimento pelo fato que o item IV, subitem 2, fala em execução de serviços da agricultura especificados nos itens anteriores desta relação. Ou seja, se o item I – Indústria, subitem 17, faz referência a usinas de açúcar e de álcool, a atividade agrícola a ela relacionada também se inclui no permissivo que autoriza o trabalho aos domingos. Tal interpretação é consequência lógica, pois as atividades industriais e agrícolas das usinas são complementares e ambas exigem a continuidade do trabalho aos domingos, principalmente nas safras. Ora, de nada adiantaria a indústria usineira poder trabalhar aos domingos se a atividade agrícola, que permite a extração da matéria-prima (cana-de-açúcar), não puder. É uma questão de lógica e de bom senso. Nesse sentido, oportuno trazer o registro de Carlos Maximiliano, em seu clássico *Hermenêutica e aplicação do direito*, no sentido de que “a interpretação das leis é obra de raciocínio e de lógica, mas também de discernimento e bom senso, se sabedoria e experiência” (1997, p. 100).

Vale lembrar que as atividades agrícolas e industriais das usinas de açúcar e álcool têm características próprias, que lembram a extração e processamento do leite, ou seja, a cana-de-açúcar tem que ser cortada no campo e processada na indústria num curto espaço de tempo, o que impossibilita estocar a matéria-prima para evitar o trabalho aos domingos.

Com efeito, essas são as condições peculiares à atividade do setor sucroalcooleiro, tidas como condições técnicas que autorizam a excepcionalidade do trabalho aos domingos (art. 6º, § 1º, Dec. 27.048/49).

Destacamos ainda que a Lei n.º 5.889/1973 (estatuto do trabalhador rural), em seu artigo 1º, parágrafo único, reza que serão aplicadas as disposições da citada Lei n.º 605/1949 (DSR) ao trabalho rural (v.g. plantio, corte e carregamento da cana-de-açúcar). Já o Decreto nº 73.626/1974, que regulamenta o estatuto do trabalhador rural, enfatiza em seu artigo 4º, parágrafo único, inciso I, que nas relações de trabalho rural aplicam-se os artigos 1º, 6º e 7º do Regulamento da citada Lei n.º 605/1949 (DSR), aprovado pelo Decreto nº 27.048/1949.

Enfim, a nosso entender, a relação anexa ao artigo 7º do Decreto nº 27.048/1949 contempla não apenas a atividade industrial das usinas de açúcar e álcool, mas também a sua atividade agrícola (plantio, corte e carregamento de cana-de-açúcar) e o transporte da cana-de-açúcar, de modo que estão autorizadas a ter trabalho aos domingos, à exceção das atividades de oficina e de escritório.

A despeito do nosso entendimento, a doutrina não trata de forma específica sobre essa questão (possibilidade do trabalho aos domingos no corte, carregamento e transporte da cana-de-açúcar), muito embora traga indicativos genéricos da obrigatoriedade do descanso dominical.

Nesse sentido, destacamos o magistério de Antenor Pelegrino (2003, p. 169):

> O trabalho aos domingos só é permitido nas atividades necessárias e autorizadas por lei, como, por exemplo: limpeza e alimentação de animais, os serviços referentes a laticínios e

> os serviços de transporte de mercadorias (no caso, o leite). Para outras atividades, o trabalho aos domingos somente poderá ocorrer com a devida autorização da autoridade competente para tal, no caso o Ministério do Trabalho.

Segundo tal entendimento, se não houve autorização expressa na lei para que os empregados rurais da atividade de plantio, corte e carregamento de cana-de-açúcar trabalhem aos domingos, haverá necessidade de autorização do Ministério do Trabalho para tanto.

Segundo a juíza do trabalho Vólia Bonfim Cassar (2008, p. 716):

> Deve o descanso coincidir com o domingo, no mesmo dia que a família, seus amigos e parentes descansam. É causa de dissolução dos laços familiares o trabalho no dia do descanso. Por isto, só por motivo de conveniência pública, necessidade imperiosa, exigência técnica, força maior ou para atender à realização de serviços inadiáveis, mediante autorização ministerial ou justificativa à autoridade regional (arts. 6º, 7º e 8º, a, do Decreto 27.048/49), poderá a atividade empresarial funcionar aos domingos exigindo de seus empregados o trabalho nestes dias.

Percebemos nesse entendimento o apelo ao aspecto social, qual seja, o descanso aos domingos é necessário para a manutenção das relações do empregado com seus familiares e com a comunidade onde se encontra inserido.

O ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Maurício Godinho Delgado (2006, p. 943), acrescenta outra justificativa para a imperatividade do descanso semanal aos domingos:

> Em virtude de suas finalidades pessoais – que o vinculam a objetivos de medicina e segurança do trabalho – e de suas finalidades comunitárias, que o colocam como instrumento essencial à integração familiar, social e política do trabalhador, será sempre devida a fruição efetiva do repouso semanal (arts. 1º e 6º, Lei n. 605).

Porém, o mesmo ministro do trabalho assevera que a coincidência do descanso semanal com o domingo é preferencial e não absoluta, senão vejamos:

> A coincidência preferencial do descanso semanal com o domingo sempre foi enfatizada pela ordem justrabalhista. A CLT já a estabelecia (art. 67), a Lei n. 605/49 a reiterou (art. 1º), e a Carta de 1988 determinou-a expressamente (art. 7º, XV). A coincidência, contudo, é preferencial, e não absoluta. Há empresas autorizadas a funcionar em domingos (desrespeitando, pois, licitamente, essa coincidência preferencial). Tais empresas deverão, porém, organizar uma escala de revezamento entre seus empregados, de modo a permitir a incidência periódica em domingos de 1 d.s.r. Nessa escala, tem-se admitido que a cada 7 semanas laboradas o empregado folgue, pelo menos, em 1 domingo (critério especificado pelo art. 2º da Portaria n. 417/66, do Ministério do Trabalho)". (grifo nosso)

A jurisprudência também não é uníssona a esse respeito. Porém, algumas decisões têm aceito, em função de norma coletiva, o estabelecimento do descanso em outro dia da semana que não o domingo, senão vejamos:

> "DOMINGOS. TRABALHADOS. Estando autorizada, por cláusula normativa, a concessão de uma folga semanal em outro dia da semana que não o domingo e constatado o gozo do dia de descanso pelo empregado, indevido é o pagamento em dobro do domingo trabalhado". (TRT/MG – RO: 10847/96 – Revisor Designado: Juiz Tarcísio Alberto Giboski, DJ/MG 26.04.1997. Disponível em: <http://www.mg.trt.gov.br>. Acesso em: 21 abr. 2010.

> "HORAS EXTRAS. [...] Com relação ao interregno compreendido entre novembro de 2004 e novembro de 2005, não se pode acolher a pretensão recursal, haja vista que, diferentemente de suas assertivas, há nos autos norma coletiva autorizando o labor em regime 5x1, com jornada elastecida. [...] DESCANSOS SEMANAIS. Melhor sorte não assiste ao obreiro quanto ao tópico. Por primeiro refira-se que, a concessão do descanso em dia distinto do domingo não autoriza o pagamento de horas extras, eis que a legislação é clara ao dispor que o repouso semanal será concedido preferencialmente aos domingos, permitindo, expressamente, o gozo da folga em outro dia da semana. [...]". (TRT Campinas/SP, RO 01374-2006-046-15-00-1, Des. Relator Eurico Cruz Neto, j. 07.08.09. Disponível em: <http://www.trt15.jus.br>. Acesso em: 21 abr. 2010.

Percebemos nas referidas decisões que a existência de acordo coletivo fortalece a concessão de uma folga semanal em outro dia que não o domingo,

na medida em que o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, prestigia as normas coletivas pactuadas com o sindicato da categoria).

Urge destacar decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que reconheceu a validade de cláusula prevista em convenção coletiva possibilitando o trabalho aos domingos, desde que garantida a folga em outro dia da semana:

> O repouso semanal remunerado deve coincidir preferencialmente com os domingos, a teor do art. 7º, XV, da Constituição Federal. Verifica-se na literalidade da norma constitucional disposição mais flexível que aquela contida no art. 67 da CLT, o qual subordina a escolha de outro dia, que não o domingo, à ocorrência de necessidade imperiosa ou conveniência pública. De acordo com a jurisprudência, o feriado equipara-se ao domingo, para fins remuneratórios. A Lei nº 605/49, regulamentada pelo Decreto nº 27.048/49, disciplina o repouso remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. Da leitura dos diplomas legais, depreende-se que o trabalho aos domingos e feriados constitui exceção, pois esses dias são considerados de repouso remunerado (art. 1º do Decreto nº 27.048/49). As exceções estão previstas no Decreto nº 27.048/49 de duas formas: expressamente na relação de atividades a que se refere o art. 7º e, também, na previsão genérica do art. 8º, relativa a motivos de força maior, cumprindo à empresa justificar a ocorrência, no prazo de dez dias, e à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, mediante autorização prévia e remuneração em dobro. [...] Note-se, pois, que o descanso aos domingos deve ocorrer preferencialmente, não havendo proibição legal absoluta. Com efeito, o próprio decreto regulamentador menciona que, apesar de vedado o trabalho aos domingos e feriados fora das exceções já previstas em lei, garante-se a remuneração respectiva. Assim, nos termos em que redigida, vinculando o trabalho aos domingos à folga compensatória e à legislação aplicável, a cláusula não afronta a lei nem suprime ou reduz qualquer garantia do empregado. É dizer, devem ser observadas todas as disposições relativas ao trabalho aos domingos e feriados, a exemplo da Súmula 146 do TST, do Precedente Normativo 87 do TST, e, por analogia, da Lei nº 10.101/2000, com as alterações da Lei nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007, de modo que no período máximo de 3 (três) semanas, o empregado folgue pelo menos um domingo. Dou provimento para restabelecer a validade da cláusula 8ª, *caput*, da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos. (Processo: ROAA - 46400-35.2007.5.17.0000 Data de Julgamento: 15/12/2009, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Divulgação: DEJT 26/02/2010. Disponível em:

> <http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/jurisSearch.do>. Acesso em: 21 abr. 2010.

Ademais, entendemos também que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio da Súmula 146 e do Precedente Normativo n.º 87, acaba permitindo indiretamente o trabalho aos domingos, sem a devida remuneração em dobro, se o empregado gozar do repouso em outro dia, ou seja, desde que haja a devida compensação.

Em complemento, esse mesmo Pretório tem entendido que a folga não poderá ocorrer após o sétimo dia trabalhado, mesmo que haja acordo coletivo nesse sentido:

> RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FOLGA CONCEDIDA APÓS O SÉTIMO DIA TRABALHADO. DIREITO AO PAGAMENTO EM DOBRO. O artigo 7º, XV, da Constituição da República assegura a todos os trabalhadores o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. No mesmo sentido, o artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei n.º 605/1949 garantem aos trabalhadores o respectivo direito como meta assecuratória de cidadania e saúde do trabalhador. Com efeito, é evidente, pela literalidade dos textos em comento, que o direito ao descanso, assegurado ao empregado, deve ser concedido dentro do lapso semanal correspondente a sete dias consecutivos. Precedentes do TST. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 3500-22.2001.5.02.0402 Data de Julgamento: 12/08/2009, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 18/09/2009. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/jurisSearch.do>. Acesso em: 21 abr. 2010).

Diante a tudo o que foi argumentado anteriormente, entendemos que se mostra válido o turno de trabalho 5x1 na área agrícola do setor sucroalcooleiro, especificamente no que tange à previsão, via acordo coletivo com o sindicato da categoria, do descanso semanal remunerado em dia que não o domingo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 21 abr. 2010.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>. Acesso em: 21 abr. 2010.

BRASIL. Lei n. 605, de 05 de janeiro de 1949. **Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos**. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>. Acesso em: 21 abr. 2010.

BRASIL. Decreto n. 27.048, de 12 de agosto de 1949. **Aprova o Regulamento da Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o Repouso Semanal Remunerado**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D27048.htm>. Acesso em: 21 abr. 2010.

BRASIL. Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973. **Estatui normas reguladoras do trabalho rural**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5889.htm>. Acesso em: 21 abr. 2010.

BRASIL. Decreto n. 73.626, de 12 de fevereiro de 1974. **Aprova Regulamento da Lei n. 5.889/1973 (Estatuto do Trabalhador Rural)**. Disponível em: <http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D73626.htm>. Acesso em: 21 abr. 2010.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário 10847-1996. Revisor Designado: Juiz Tarcísio Alberto Giboski. Belo Horizonte, 26 de abril de 1997. Disponível em: <http://www.mg.trt.gov.br>. Acesso em: 21 abr. 2010.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Recurso Ordinário 01374-2006-046-15-00-1. Des. Relator: Eurico Cruz Neto. Campinas, 07 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.trt15.jus.br>. Acesso em: 21 abr. 2010.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Ação Anulatória 46400-35.2007.5.17.0000. Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Brasília, 15 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/jurisSearch.do>. Acesso em: 21 abr. 2010.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 3500-22.2001.5.02.0402. Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma. Brasília, 12 de agosto de 2009. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/jurisSearch.do>. Acesso em: 21 abr. 2010.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 2. ed.. Niteroi/RJ: Ímpetus, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PELEGRINO, Antenor. **Trabalhador Rural: orientações práticas ao empregador**. 9. ed. Viçosa/MG: Aprenda Fácil, 2003, p. 169.